



OFÍCIO N.º 864/06 – GP

Boa Vista, 18 de outubro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
DEP. **MECIAS DE JESUS**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima  
Boa Vista – RR

Senhor Presidente,

98:57 20/10/2006 000782 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

Ao cumprimenta-lo, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 002 de 22 de setembro de 1993, que instituiu o CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA.

As alterações propostas, visam realizar a atualização das normas que regem o Poder Judiciário Roraimense, em virtude da denominada Reforma do Poder Judiciário.

Diante do exposto, encareço a Vossa Excelência que em caráter de URGÊNCIA tramite o presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

  
Des. **Mauro Campello**  
Presidente do TJRR



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 002 de 22 de setembro de 2006, diante das modificações implementadas pela denominada Reforma do Poder Judiciário, possui algumas normas que perderam a eficácia e necessitam ser atualizadas.

Assim, a presente exposição refere-se à alteração do §3º e 4º do art. 112, bem como o artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 002/93 pois, há duas situações que precisam ser revistas na redação dos referidos artigos.

Inicialmente, é mister salientar, que os percentuais, de 20%, 25% e 30%, calculados sobre o subsídio da magistratura, ultrapassam o teto de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos), sendo vedado o seu pagamento.

Ademais, a Lei 88/05 acaba com a denominação de vencimento para a Magistratura Roraimense e institui o subsídio, sendo este 90,25% do valor pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Vale trazer à colação o referido dispositivo legal:

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2006, o **subsídio** mensal dos Desembargadores será de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Com isso, além dos percentuais encontrarem-se fora da realidade atual, o pagamento não pode ser realizado tendo como base de cálculo o vencimento, pois desde 1º de Janeiro de 2006, os Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima, recebem subsídio.



ALE/RR  
F. 003..  
Yad  
MS.

ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Diante do exposto, encaminhamos o projeto jacente, esperando contar com o elevado espírito público de Vossas Excelências para a aprovação do mesmo, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários.

Cordialmente,



**Des. MAURO CAMPELLO**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 20 DE 10 DE 2006

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, que institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências.”**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Os §§3º e 4º do art. 112, bem como o art.114 da Lei Complementar Estadual nº 002, de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.112.** Omissis

§3º. O Juiz que, atendendo a necessidade ou conveniência dos serviços forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra Vara Judicial ou Comarca perceberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu subsídio, proporcionalmente ao número de dias acumulados.

§4º. Perceberá a mesma gratificação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Fórum da Capital, o Juiz Auxiliar da Presidência e o da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais, que desempenharão tais atribuições sem prejuízo das funções judicantes.”

“**Art. 114.** O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça perceberão, pelo exercício de suas funções, o percentual de 10,80%, incidentes sobre o seu subsídio.”

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei terão início em 01 de outubro de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR,        de                                de 2006.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima